

**Câmara Municipal de  
Imbituba**

---

**16<sup>a</sup> LEGISLATURA  
3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA  
ATA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2023.**

Às dezoito horas e trinta minutos do ano de dois mil e vinte e três, o Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Vereador Valdir Rodrigues, declarou aberta a 1ª Reunião Ordinária da CLP da Terceira Sessão Legislativa, da Décima Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba. Inicialmente, o Presidente registrou a participação da Vereadora Rosiane da Silva Costa e a ausência do Vereador Thiago Rosa que está licenciado. Na sequência, o Presidente realizou a leitura do Expediente de autoria do Senhor Filipe Dias Antônio, Protocolo CMI nº 245, o qual requer protocolo do Projeto de Lei para dispor sobre o uso da cannabis para fins medicinais e a sua distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, nas unidades de saúde pública municipal, privadas ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências. Após leitura na íntegra do Projeto de Lei, foi lido o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara, Dra. Marina Castelan da Silva, que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, por vício de iniciativa. Em continuidade, o Presidente avocou para si a relatoria da minuta do projeto e exarou seu parecer nos seguintes termos: O Senhor Filipe Dias Antônio, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 32.377, requereu, através do protocolo 245/2023, à Câmara de Vereadores, o protocolo de Projeto de Lei de iniciativa popular que visa dispor sobre o uso da cannabis para fins medicinais e a sua distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta inteira ou isolada, nas unidades de saúde pública municipal, privadas ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências. Importante ressaltar que para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado ao Poder Legislativo é necessário que o Projeto seja subscrito por, no mínimo, 5% dos eleitores do município. Neste sentido, não há como realizar o protocolo do referido Projeto de Lei como sendo de iniciativa popular. Ainda, salienta-se que, nos termos dos Incisos I e II do Art. 79-A supracitados, ainda que se considere o Requerimento do Senhor Filipe Dias Antônio, como uma sugestão de iniciativa legislativa, a mesma não foi apresentada por uma associação, órgão de classe, sindicato, ou seja, entidades organizadas da sociedade civil, desobrigando, nos termos regimentais, a esta Comissão opinar sobre a proposta. No entanto, esta Comissão entendeu por tratar o Requerimento do Senhor Filipe Dias, como sendo uma sugestão de projeto de Lei. De acordo com a sugestão de projeto de Lei, a mesma visa dispor sobre o uso da cannabis para fins medicinais e a sua distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou isolada, nas unidades de saúde pública municipal, privadas ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências. De acordo com a Justificativa que acompanha a sugestão de projeto de Lei, “o objetivo do projeto é promover a pesquisa sobre os usos da planta”. Ressalta o autor, que “milhares de estudos vêm comprovando a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica.” Passo à análise: Primeiramente, cumpre-nos

registrar, que esta Comissão de Legislação Participativa encaminhou o Projeto para análise da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores que exarou parecer no sentido de que o projeto não pode prosperar por entender que a matéria possui vício formal de constitucionalidade, já que a proposição lesa o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal. Após análise do parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, a Comissão de Legislação Participativa entendeu por acompanhar o referido parecer, cujo entendimento é de que a sugestão apresentada pelo cidadão Felipe Dias invade a competência legislativa constitucional dos demais entes federativos, padecendo assim de inconstitucionalidade formal. Ainda se percebe que o texto da sugestão de Projeto de Lei pretende criar normas que dispões sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, assim como na organização administrativa do Poder Público Municipal. No caso, tanto o art. 5º quanto o art. 6º da proposta legislativa criam novas atribuições a serem realizadas no âmbito da competência da Secretaria Municipal de Saúde — SMS, impondo, ainda, a obrigação deste órgão municipal de criar comissão de trabalho para implantar o referido programa no município, disciplinando sua composição, além da criação dos deveres dos órgãos do Poder Executivo em dar publicidade e divulgação do referido programa. Logo, o projeto sugerido não pode ser de iniciativa de parlamentar ou Comissão Legislativa, haja vista tratar-se o projeto de iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos. A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Ademais, ressalta-se que a proposta busca prever novas obrigações para a Administração Pública de distribuir gratuitamente medicamentos nacionais e importados em todas as unidades de saúde pública municipal em funcionamento. Assim, observa-se que o texto legal proposto pretende criar diversas novas despesas públicas para fazer frente ao pretense programa social, acarretando no aumento de despesas aos cofres públicos sem a devida previsão de recursos, situação esta vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 15, 16 e 17 da LRF); “Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...) Ressalta-se que o projeto prevê a distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da cannabis, impondo ao município de Imbituba um custo significativo, considerando que o custo para a aquisição de produtos de Cannabis é bastante elevado e que este será integralmente assumido pela municipalidade, sem a possibilidade de uso de recursos federais para tanto, haja vista que o medicamento ainda

não é listado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Assim sendo, o projeto padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, já que prevê aumento de despesa, não se afigurando possível as ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. Diante do exposto, não há como a presente sugestão prosseguir nesta Casa Legislativa, tendo em vista que ela será considerada inconstitucional se for de iniciativa parlamentar. Ao final, o relator apresentou seu voto pela rejeição e arquivamento da Sugestão nº 001/2023, de autoria do Senhor Filipe Dias, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Valdir Rodrigues, o qual foi acompanhado pela Vereadora Rosiane da Silva Costa. Finalizando a reunião, o Presidente determinou a notificação do proponente da decisão da Comissão e considerando-se o mérito da sugestão, foi decidido pelos membros da CFO a apresentação de Indicação, ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa da iniciativa da matéria. Finalizando as discussões a respeito do pleito do Senhor Filipe Dias, foi redigida a Indicação a qual foi assinada pelos Vereadores membros da CLP. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião e solicitou que fosse redigida a Ata da mesma.

Imbituba, 07 de agosto de 2023.

**Valdir Rodrigues**  
**Presidente**